



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA.**

CARLOS ROBERTO LUPI, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, Título de Eleitor nº 0191.3627.0370, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900; e **CIRO FERREIRA GOMES**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 3.339, vêm apresentar **DENÚNCIA**, nos termos do artigo 14, da Lei nº 1.079/1950, e do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República, brasileiro, casado, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000 pela prática de crimes de responsabilidade descritos no art. 85, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, número 5; e no art. 9º, número 7; todos da Lei nº 1.079/50; em ordem a requerer que, após admitida a presente denúncia, ao final, seja decretada a perda do seu cargo, bem como a inabilitação temporária para o exercício de função pública, com espeque nos pontos de fato e de direito doravante articulados



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



I. **IMPEACHMENT: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA. DO PRINCÍPIO REPUBLICANO. DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

“Mais vale, no governo, a instabilidade que a irresponsabilidade”. A conhecida frase de Rui Barbosa recobra a importância do *impeachment* na perpetuação de uma República. A forma de governo republicana, em todas as classificações elaboradas de Maquiavel a Montesquieu, traz em sua essência a natureza de um poder plural, aquele em que “o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano”. Sob a égide de um regime de governo democrático, como é o caso do Brasil, a República vige a partir de um poder soberano que o povo possui conjuntamente.¹

Nesse contexto apresentado, a *res publica*, que é coisa do povo, tem como caractere o exercício do poder direto ou por meio de representantes, hipótese em que estes terão que ser eleitos para exercer o poder por meio de mandatos temporários, existindo a possibilidade de que sejam responsabilizados pelos seus atos. **A responsabilidade dos governantes, inclusive do Chefe do Executivo é, portanto, um traço característico da República.** Perde força a ideia hobbesiana de que a assunção ao governo autoriza o exercício da autoridade de maneira ilimitada.²

A ascensão de estruturas e regimes democráticos, em que se apregoa uma participação do povo na administração da *res publica*, tem o condão de autorizar que se perquiria a atuação do Chefe de Estado, no intuito de balizar o exercício de sua função aos parâmetros estabelecidos e impostos pelo Estado Democrático de Direito, expurgando os vícios.

¹ MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19-20.

² HOBBS, Thomas. *Hobbes's Leviathan* reprinted from the edition of 1651. Oxford/Indianapolis, IN: Clarendon Press, Liberty fundation, 1909.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



A abertura à participação do povo na investigação das práticas do Chefe do Executivo, em seu modo representativo pelo plenário do Legislativo -através de seus pares livremente escolhidos -, é ferramenta que intenta reestabelecer a estabilidade perdida. Essa conjuntura nos autoriza a reformular a perspectiva da frase inicialmente citada de Rui Barbosa: em verdade, a responsabilidade é instrumento de estabilidade do governo.

Como bem assevera Maquiavel, aqueles que exercem o poder “ou são homens excelentes, ou não: se o forem, não podes confiar, porque sempre aspirarão à própria grandeza, abatendo a ti que és o seu patrão, ou oprimindo os outros contra a tua vontade; mas se não forem grandes chefes, certamente te levarão à ruína”. Para deter o exercício arbitrário do poder, o autor sugere que “a República deve mandar seus cidadãos”.³

Nesse contexto em que se pretende difundir e, mais que isso, trazer à práxis um Estado totalmente imbuído de um sentimento verdadeiramente democrático, teríamos mais adiante o surgimento do *impeachment* como forma de concessão de um sistema de *checks and balances*. A ideia de uma separação orgânica entre as funções estatais e o reconhecimento da mútua influência de uma função na outra, autoriza a interpenetração entre poderes, a fim de evitar condutas abusivas. Afinal, “o que é o próprio governo, senão a maior de todas as reflexões sobre a natureza humana?”.⁴

Assim, o *impeachment* se apresenta como um dos instrumentos dispostos na República à responsabilização dos mandatários. Paulo Brossard o conceitua como “a medida que tem por fito obstar, impedir, que a pessoa investida de funções públicas

³ MAQUIAVEL. O príncipe. Obra de domínio público, disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000052.pdf>

⁴ Tradução livre para “But what is government itself, but the greatest of all reflections on human nature?”. Excerto de “The federalist”. N. 51, 1788, p. 268. Disponível em: <http://www.let.rug.nl/usa/documents/1786-1800/the-federalist-papers/the-federalist-51.php>.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



continue a exercê-las [...] e é a concretização do princípio da responsabilidade, sem a qual o próprio princípio democrático não existe, nem o governo honesto, que é o direito do povo, se mantém".⁵

Tratando-se de palavra que tem origem no latim *impedimentum*, o *impeachment*, desde o início, é atrelado ao aprimoramento da democracia. Pinto Ferreira, em menção à concepção de Brossard retro mencionada, reconheceu que a democracia torna a se enriquecer, porque embora não exista sem eleição, vale destacar que a simples eleição não esgota a realidade democrática, de modo que os governantes devem responder por sua administração, caso contrário não estaríamos diante de uma democracia.⁶

O *impeachment* é, portanto, um “processo pelo qual o Legislativo sanciona a conduta da autoridade pública, destituindo-a do cargo e impondo-lhe pena de caráter político”.⁷ Trata-se de julgamento político que intenta perquirir crime de responsabilidade, cuja condenação implicará nas referidas sanções. No mesmo sentido conceitua Hely Lopes de Meireles, ao definir que as infrações que denominamos de crimes de responsabilidade são punidas com a perda do cargo e a inabilitação temporária para o desempenho de função pública, apuradas através de um processo especial de natureza político-disciplinar.⁸

Esse processo, que se destina a investigar crime de responsabilidade, conforme estabelecido nos arts. 51, I, 52, I e parágrafo único, e 86 da CRFB/88, deverá ser autorizado por dois terços desta Câmara, passando para o processamento e julgamento

⁵ BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 63.

⁶ FERREIRA, Pinto. **Princípios do direito constitucional moderno**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 07.

⁷ FERREIRA FILHO, **Manoel Gonçalves**. Curso de Direito Constitucional. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 158.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



pelo Senado Federal, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. A condenação tem como consequência a aplicação das mencionadas sanções constitucionais, cujo histórico, inclusive por defluência dos exatos termos constitucionais, é de aplicação cumulativa.⁹

O Min. Carlos Velloso, ao tecer uma análise acerca do histórico do *impeachment* nas Constituições brasileiras, comenta que foi reverenciado a partir da Constituição de 1891, com base no modelo americano, mas com características que o distinguem deste. O ministro comenta que, “no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento”.¹⁰

Uma vez incontestada a legitimidade da responsabilização do Chefe do Executivo, bem como constituído o *impeachment* como instrumento legítimo à defesa dos preceitos republicanos e democráticos, passa-se a demonstrar a existência dos elementos exigidos à instauração desse processo. Montesquieu assinala que para descobrir a natureza de um governo “basta a ideia que os homens menos instruídos têm dele”.¹¹ Por meio da denúncia ora apresentada, esta Câmara, representante da totalidade dos cidadãos, tem a oportunidade de definir qual a ideia que o povo terá da República brasileira.

II. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

⁹ Com exceção da solução dada ao caso da ex-Presidente Dilma Rousseff. O julgamento da referida foi realizado em duas etapas, partindo-se da possibilidade de aplicação dissociada das sanções, sob o argumento de que se tratam de sanções autônomas.

¹⁰ STF. MS 21.689, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-1993, P, DJ de 7-4-1995.

¹¹ MONTESQUIEU. Do espírito das leis. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



De acordo com o entendimento ventilado pelo Ministro Paulo Brossard, os crimes de responsabilidade, enquanto relacionados a ilícitos políticos, deveriam ter a denominação de infrações políticas para não serem confundidos com os crimes comuns.¹² Eles têm uma tipificação aberta, polissêmica, possuindo vários significados, necessitando das condicionantes do momento sócio-político para sua tipificação, no que faz-se necessário de forma inexorável uma vontade política para o seu enquadramento.¹³ Para José Frederico Marques, crime de responsabilidade não designa apenas figuras delituosas de ilícito penal, mas também violações de deveres funcionais não sancionadas com pena criminal.¹⁴

Na esteira do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a natureza jurídica do crime de responsabilidade permite situá-lo no plano estritamente político-constitucional, revestido de caráter extrapenal, de qualificação de ilícito político-administrativo, o que não traduz, bem por isso, instituto de direito penal.¹⁵ Crimes de responsabilidade são aqueles praticados contra a Constituição, de forma geral os elencados no art. 85 da Carta Magna. O rol mencionado neste artigo é bastante abstrato, sendo determinado pelos tipos constantes na Lei nº 1.079/50, consentânea com a vontade política predominante.

Esclarece o Ministro Luís Roberto Barroso que os crimes de responsabilidade se submetem a um regime de tipologia constitucional estrita, cabendo ao legislador ordinário

¹² BROSSARD, Paulo. **O impeachment**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 126.

¹³ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 540.

¹⁴ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. V.III. 3.atual. Campinas: Millenium, 2009. P. 364.

¹⁵ STF, ADI 4190 MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



tão somente explicitar e minudenciar práticas que se subsumam aos tipos constitucionais. ¹⁶ Caso contrário, estar-se-ia adicionando tipificações não vislumbradas pela *Lex Mater*, com a quebra da supremacia constitucional.

Dispõe o art. 85 da CRFB/88 que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade da administração; a lei orçamentária; e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. No plano infraconstitucional, a Lei nº 1.079/1950 minudencia e define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

III. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

III.1 DO CRIME DO ART. 85, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; E DO ART. 6º, NÚMERO 5, DA LEI Nº 1.079/1950.

A história do constitucionalismo mundial tem demonstrado que a limitação dos poderes estatais sempre foi o escopo das sociedades que sofreram com os arbítrios perpetrados pelos governantes e soberanos. No constitucionalismo antigo, pode-se notar

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Impeachment- Crime de Responsabilidade- Exoneração do Cargo. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 212, 1998. P. 174.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



uma embrionária preocupação em pôr limites aos poderes desmedidos das autoridades públicas mediante documentos jurídicos que, embora não tivessem força de uma Constituição em sentido formal, visavam tutelar e garantir direitos frente aos abusos dos soberanos, tais como a Lei das XII Tábuas, no Direito Romano, e a *Magna Charta Libertatum*, na Inglaterra, em meados do ano de 1215.¹⁷

Posteriormente, o constitucionalismo moderno eclode com as Revoluções americana e francesa, que apresentaram duas características marcantes, a saber: a organização do Estado e a limitação do Poder Estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais. Tais características trouxeram consigo as ideias liberais que desaguaram nos direitos de primeira dimensão, em que pretendia-se fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. A separação dos poderes tem como escopo maior o de evitar o surgimento do absolutismo, que representa a morte da democracia e dos direitos fundamentais.¹⁸

Assim, surgiu a teorização de que cada órgão de poder realiza uma atividade, especializando-se nela de forma a melhorar sua eficácia. Isso porque a concentração de poder tende ao arbítrio; com a sua repartição, em que um poder limita o outro, a fiscalização do cumprimento de parâmetros legais pode ser realizada, evitando-se a quebra dos princípios democráticos. No Brasil, o princípio da separação dos poderes foi albergado pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**: garantia suprema da constituição. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 13.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 203.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Conforme o escólio do Professor Pinto Ferreira, o Poder Executivo, de uma maneira ou de outra, acaba por ser o mais influente dos três poderes, uma vez que é a personificação de toda uma instituição, diferentemente do que ocorre com o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, que exercem suas funções de forma colegiada.¹⁹ Em razão dessa preponderância do Chefe do Poder Executivo, a Constituição estabeleceu como crime de responsabilidade que enseja a abertura de processo de *impeachment*, ato que atente contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação.

Já não é nenhuma novidade que o Presidente da República manifesta profundo desprestígio ao Poder Judiciário. São inúmeras as notícias que dão conta da proliferação de diversos atos acintosos ao livre exercício do Poder Judiciário, especificamente quando a Corte Constitucional perfilha entendimento que aponta para uma direção diferente da que fora traçada pelos desígnios do Chefe do Poder Executivo. Sublinhe-se, por exemplo, que mesmo ciente da razão pela qual o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em ordem a reconhecer a competência concorrente da União, estados, Distrito Federal e municípios na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos da COVID-19, o Presidente da República foi aos canais de comunicação para explicitar que a Suprema Corte havia proibido o Governo Federal de atuar no enfrentamento ao novo coronavírus; o que levou o STF a emitir uma nota oficial para desmentir o fato.²⁰

¹⁹ PINTO FERREIRA, Luiz. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998. P. 484

²⁰ Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458810&ori=1> > . Acesso em 12 de abril de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

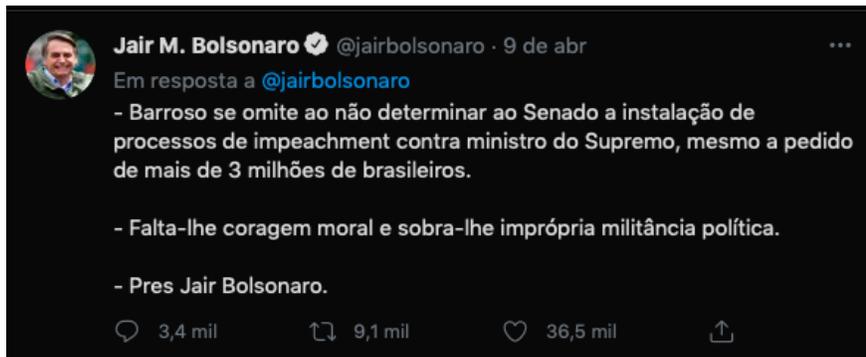
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Recentemente, no dia 09 (nove) de abril de 2021, o Presidente Jair Messias Bolsonaro atacou pessoalmente o Ministro Luís Roberto Barroso, que determinou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 37.760, a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da COVID-19, no Senado Federal. Na oportunidade, o Senhor Jair Messias Bolsonaro explicitou que falta coragem moral ao Ministro Luís Roberto Barroso, no que, segundo o Presidente, “sobra-lhe imprópria militância política”. Confira-se:





21

Outrossim, o Presidente da República afirmou o seguinte: “Barroso, nós conhecemos teu passado, a tua vida, o que você sempre defendeu, como chegou ao Supremo Tribunal Federal, inclusive defendendo o terrorista Cesare Battisti. Então, use a sua caneta para boas ações em defesa da vida e do povo brasileiro, e não para fazer politicalha dentro do Senado Federal”.²² Não satisfeito, o Senhor Jair Messias Bolsonaro ainda asseverou que a decisão da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso seria “uma jogadinha casada do Ministro com a bancada de esquerda do Senado para desgastar o Governo”.²³ Em nota, o Supremo Tribunal Federal reiterou “**que os ministros que compõem a Corte tomam decisões conforme a Constituição e as leis e que, dentro do estado democrático de direito, questionamentos a elas devem ser feitos nas vias recursais próprias, contribuindo para que o espírito republicano prevaleça em nosso país**”.²⁴

²¹ Disponível em: < <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1380499600851804160> >. Acesso em 12 de abril de 2021.

²² Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/bolsonaro-ve-falta-de-coragem-e-impropria-militancia-politica-de-barroso-ao-mandar-abrir-cpi.shtml> > . Acesso em 12 de abril de 2021.

²³ Disponível em: < <https://www.istoedinheiro.com.br/bolsonaro-ataca-barroso-por/> . > Acesso em 12 de abril de 2021.

²⁴ Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463879&ori=1> > . Acesso em 12 de abril de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



A atitude brutal e hostil gerou indignação em toda comunidade jurídica, no que foram diversas as notas de entidades em apoio ao Ministro Luís Roberto Barroso e à independência do Poder Judiciário. A AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil) emitiu nota pública com o seguinte teor: “A decisão judicial criticada apenas atende, em caráter liminar, ao requerimento em mandado de segurança apresentado por senadores da República ao STF. A Ajufe não admite qualquer tentativa de interferência na atuação do Poder Judiciário, que deve se pautar pela Constituição Federal e pelas leis do país. A postura do Presidente da República é, portanto, absolutamente incompatível com a independência judicial e com o respeito que deve sempre existir entre os representantes dos Poderes de Estado. Eventuais insatisfações devem ser combatidas por meio dos instrumentos previstos nas leis processuais, não com vociferação de impropérios e ilações contra o julgador. Assim agindo, o Presidente da República apenas gera transtorno, desgaste e polêmica entre as instituições, agravando a crise que o Brasil e o mundo atravessam e dificultando, com isso, o retorno ao estado de normalidade”.

O IPRADE (Instituto Paranaenses de Direito Eleitoral), em nota, esclareceu o seguinte, *in verbis*: “a decisão que determinou a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI no Senado Federal com o objetivo de apurar omissões do Governo Federal no enfrentamento da epidemia do COVID-19 encontra-se em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, o Regimento Interno da Casa Legislativa e a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – estável por mais de duas décadas. À luz do entendimento da Corte até o presente momento, a prerrogativa institucional de investigar conferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários – garantia derivada do direito de oposição) deve ser assegurada quando preenchidos os requisitos necessários. Por isso, não só o IPRADE repudia qualquer pretensão autoritária, como, diante do ataque dessa sexta-feira, 09 de abril, entende a necessidade de esclarecer o conteúdo da Constituição à toda comunidade, oportunidade em que manifesta sua



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



solidariedade ao Ministro Luís Roberto Barroso e ao Supremo Tribunal Federal – que, repita-se – tão somente cumpriu sua obrigação constitucional.”²⁵

Contextualize-se que a decisão atacada pelo Presidente da República se deu nos autos do Mandado de Segurança nº 37.760, tendo como impetrantes os Senadores Alessandro Vieira e Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser, visando a obtenção de ordem judicial para que o Presidente do Senado Federal adote providências necessárias à instalação de CPI para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

Isso porque, conforme narrado na petição inicial do *mandamus*, em 15 de janeiro de 2021 foi apresentado o requerimento de instalação de CPI, tendo sido autenticado pelo sistema do Senado Federal sob o nº SF/21139.59425-24. No entanto, decorreu-se mais de dois meses desde a apresentação do aludido requerimento sem qualquer andamento ou adoção de medida no sentido de providenciar a instalação da CPI. Asseverou-se, na oportunidade da impetração, que até aquela data o requerimento sequer havia sido dado como lido, no que não constava nem no sistema do Senado qualquer tramitação referente à CPI em tela.

Nesse contexto, requereu-se, com esteio na sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “seja determinado, liminarmente, a adoção das providências para a efetiva instalação da CPI destinada a apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento

²⁵ Disponível em: < <http://www.impactopr.com.br/nota-oficial-do-iprade/> > . Acesso em 12 de abril de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”, nos precisos termos do Requerimento identificado pelo número SF/21139.59425-24 e protocolizado junto à Mesa Diretora do Senado em 15 de janeiro de 2021, ATÉ O MOMENTO SEM ENCAMINHAMENTO POR ATO OMISSIVO DO EXMº SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL”.

Ao apreciar a medida de urgência, o Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu o pedido, fazendo-o com esteio no entendimento de há muito perfilhado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Inclusive, saliente-se que o Ministro Luís Roberto Barroso explicitou que consultou todos os integrantes do STF antes de determinar a instalação da CPI em apreço. ²⁶ Tanto é assim que o Ministro Luiz Fux, Presidente do STF, antecipou para quarta-feira, dia 14 (catorze) de abril de 2021, o julgamento sobre a instalação da referida CPI, pelo pleno do STF.

A decisão do Ministro Luís Roberto Barroso foi soerguida, como antedito, com base na jurisprudência consolidada da Corte, bem como na esteira do que determina o art. 58, §3º, da Constituição Federal de 1988. É que “A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO”.

²⁶ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/barroso-cumpriu-constituicao-consultou-colegas-cpi> > . Acesso em 12 de abril de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Para fins de reafirmar o entendimento do STF, o Ministro Luís Roberto Barroso pontuou o seguinte: “O instrumento previsto no art. 58, § 3o, da Constituição assegura aos grupos minoritários do Parlamento a participação ativa na fiscalização e controle dos atos do Poder Público. Trata-se de garantia que decorre da cláusula do Estado Democrático de Direito e que viabiliza às minorias parlamentares o exercício da oposição democrática. Tanto é assim que o quórum é de um terço dos membros da casa legislativa, e não de maioria. Por esse motivo, a sua efetividade não pode estar condicionada à vontade parlamentar predominante ou mesmo ao alvedrio dos órgãos diretivos das casas legislativas. Na linha de precedentes desta Corte, “para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual, torna-se necessário assegurar, às minorias, mesmo em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, um direito fundamental que vela ao pé das instituições democráticas: o direito de oposição”.

Como se vê, agiu-se em estrita observância à Constituição Federal de 1988, bem como ao magistério jurisprudencial consolidado do Supremo Tribunal Federal, no que o destempero do Presidente da República, evidencia nítido caráter autoritário e arrefecedor da capital importância conferida ao dogma da separação dos poderes, o que é intolerável e odiável. É de total relevância pôr em destaque que o Presidente da República é contumaz em atacar e ameaçar os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“Alvo: Alexandre de Moraes

Contexto: após ministro anular a nomeação de Alexandre Ramagem para o comando da Polícia Federal

30 de abril de 2020



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



"Eu respeito a Constituição e tudo tem um limite."

"Se [Ramagem] não pode estar na Polícia Federal, não pode estar na Abin [Agência Brasileira de Inteligência]. No meu entender, uma decisão política."

"Agora tirar numa canetada e desautorizar o presidente da República, com uma canetada, dizendo em [princípio da] impessoalidade? Ontem quase tivemos uma crise institucional, quase. Faltou pouco."

"Eu não engoli ainda essa decisão do senhor Alexandre de Moraes. Não engoli. Não é essa a forma de tratar o chefe do Executivo."

"Não justifica a questão da impessoalidade [um dos argumentos usados pelo ministro na sua decisão]. Como o senhor Alexandre de Moraes foi parar no Supremo? Amizade com o senhor Michel Temer, ou não foi?"

Alvo: Alexandre de Moraes

Contexto: após operação policial ordenada pelo STF que atingiu aliados bolsonaristas no inquérito das fake news

28 de maio de 2020

"Não teremos outro dia como ontem, chega."

"Acabou, porra!"



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



“Querem tirar a mídia que eu tenho a meu favor sob o argumento mentiroso de fake news.”

"Respeito o STF e respeito o Congresso. Mas para esse respeito continuar sendo oferecido da nossa parte, tem que respeitar o Poder Executivo também."

Alvo: Celso de Mello

Contexto: após ministro decidir tornar público vídeo da reunião ministerial que seria indício de interferência na PF

28 de maio de 2020

"Eu peço pelo amor de Deus: não prossiga [com] esse tipo de inquérito, a não ser que seja pela lei do abuso de autoridade. Está bem claro, quem divulga vídeos, imagens ou áudios do que não interessa ao inquérito... Tá lá [na lei], um a quatro anos de detenção."

"Criminoso não é Abraham Weintraub, não é o [Ricardo] Salles [ministro do Meio Ambiente], não é nenhum de nós. A responsabilidade de tornar aquilo público é de quem suspendeu o sigilo de uma sessão cujo vídeo foi cancelado como secreto."

Alvo: Edson Fachin



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Contexto: após ministro anular condenações de Lula na Lava Jato de Curitiba e determinar que o caso seja julgado em Brasília

08 de março de 2021

"O ministro Fachin sempre teve uma forte ligação com o PT, então não nos estranha uma decisão nesse sentido. Obviamente é uma decisão monocrática, mas vai ter que passar pela turma, não sei, ou plenário para que tenha a devida eficácia".²⁷

Com efeito, tem-se que as atitudes do Presidente da República também ferem de morte o livre exercício do Poder Judiciário, no caso, o Supremo Tribunal Federal, guardião da "Constituição Cidadã", que por diversas vezes é acionado para fazer valer o texto constitucional frente às atrocidades cometidas pelo Governo Federal, pela via de controle abstrato de constitucionalidade. Assim, há cometimento do crime descrito no art. 6º, número 5, da Lei nº 1079/1950, pois o Presidente da República opõe-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, de modo a macular o princípio da separação dos poderes.

III.IV DO CRIME DO ART. 85, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO CRIME DO ART. 9º, NÚMERO 7, DA LEI Nº 1.079/1950

²⁷ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/bolsonaro-ve-falta-de-coragem-e-impropria-militancia-politica-de-barroso-ao-mandar-abrir-cpi.shtml> > . Acesso em 12 de abril de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



A Lei nº 1079/50, em diversos artigos, prevê condutas como hostilizar, ameaçar, proceder. São atitudes que estão ligadas ao comportamento verbal do chefe de Estado e que devem ser objeto de responsabilização. A fala de um Presidente da República é importante porque tem o poder de produzir consequências no plano concreto, orientando o comportamento de outras pessoas, notadamente diante da potencialidade das suas redes sociais e dos grupos de guerrilha digital em seu favor.

Neste sentido, o Art. 9º da Lei dos Crimes de Responsabilidade, em seu item 7, tipifica como crime de responsabilidade contra a probidade da administração “proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo”. A *mens legislatoris* nesse é no sentido de maximizar a diretriz constitucional da moralidade administrativa, reclamando que conduta do chefe do Poder Executivo – *in casu* - seja pelo menos pautada nos moldes do cidadão responsável.

Segundo Fábio Medina Osório, o dever de probidade administrativa traz consigo deveres públicos cuja concretude é premente e imperiosa, de modo a proteger o setor público e, conseqüentemente, os valores nele abrigados.²⁸ Foi desse cenário que emergiu o denominado direito subjetivo à probidade administrativa, classificado como direito de terceira dimensão, portanto, universal e coletivo em sentido lato, e especificamente difuso, haja vista que, embora se configure como direito fundamental a um indivíduo, sua proteção reflete-se por toda a sociedade, destinatária das funções estatais.²⁹

²⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção e ineficiência**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 109.

²⁹ AGRA, Walber de Moura. **Comentário sobre a lei de improbidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 56.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



A responsabilidade político-administrativa e a indignidade ou a falta de decoro são inconciliáveis. No caso concreto, a análise da moralidade da conduta envolve a compreensão clara e objetiva do interesse social pretendido. Ao Presidente da República impende gerir os interesses e os bens públicos, materializando o programa posto na Constituição Federal e emprestando densidade aos compromissos nele estabelecidos.

A conduta sem decoro é a inconveniente, marcada pela inadequação ao posto público, é a indecência. Já falta de dignidade é a incontinência moral (nesse caso, a verbal), apta a comprometer o cargo e angariar o desrespeito da opinião pública. Dito isto, há se considerar indigna, desonrosa e indecorosa o expediente de ataques ao Supremo Tribunal Federal e aos seus Ministros, quando há entendimento contrário ao do Senhor Presidente da República. Também, é de se considerar incompatível com a dignidade e o decoro do cargo a proliferação das chamadas “*Fake News*” em face do STF, com o cerne de tentar encobrir sua inapetência pela resolução das contendas emergenciais e sua desídia em melhor conduzir os desígnios da coisa pública no contexto pandêmico.

Um Estado Democrático de Direito não se apresenta apenas com os seus pressupostos ou apenas com a existência de um regime democrático e a entronização do princípio da legalidade. Precisa, ainda, dentre outras coisas, da existência de um Poder Judiciário independente, com a força e o prestígio necessários para que as suas decisões sejam respeitadas, pois, se assim não forem, as garantias constitucionais serão vilipendiadas, ao talante do déspota, esclarecido ou, infelizmente, terraplanista (jurisplanista), que estiver agasalhado ao poder. Sendo assim, não se pode permitir que o Presidente da República continue a reverberar impropérios de nítido cariz ameaçador para impor suas vontades e caprichos na condução dos rumos da nação, de modo a encarnar as cordas vocais de Luís XIV, que costumava dizer “*Je suis la Loi, Je suis l’Etat; l’Etat cést moi*”(Eu sou a Lei, eu sou o Estado; o Estado sou eu).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o **recebimento da denúncia** em face do Presidente da República, com o prosseguimento do feito nos termos dos ritos prescritos na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para, posteriormente, encaminhá-la às instâncias competentes para processá-la e julgá-la procedente, com a decretação da perda do cargo, bem a inabilitação temporária para o exercício de função pública.

Junta-se, na oportunidade do protocolo inaugural, todos os documentos que comprovam o cometimento dos crimes de responsabilidade narrados nesta denúncia.

Em tempo, também **requer** que Vossa Excelência aceite a presente denúncia sem a formalidade do reconhecimento de firma de todos os denunciantes, a que alude o art. 16 da Lei nº 1.079/1950, em virtude da inviabilidade da ida aos cartórios, diante da excepcionalidade da pandemia do novo coronavírus, o que será devidamente sanado ainda durante o trâmite da denúncia nesta Casa.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 12 de abril de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



CARLOS ROBERTO LUPI

Presidente do PDT

CIRO FERREIRA GOMES

Vice-Presidente do PDT